SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3234667 - SE (2026/0126317-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	JAMILLE MORGAN DE ANDRADE DUARTE VALVERDE
AGRAVANTE	:	VALDEMIR EMANUEL DANTAS VALVERDE
ADVOGADO	:	DALMO DE FIGUEIREDO VASCONCELOS BEZERRA - SE004732
AGRAVADO	:	FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO VERIFICADA. DECISÃO-SURPRESA. ÔNUS DA PROVA. PERÍCIA INDIRETA E USO DE MANUAL DO PROPRIETÁRIO. ÓBICES DAS SÚMULAS 7/STJ E 283/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem enfrentou, de forma fundamentada, as teses suscitadas, inclusive decisão-surpresa, inconclusividade do laudo pericial e ônus da prova; não configurada negativa de prestação jurisdicional.
2. A controvérsia sobre decisão-surpresa e utilização de documento externo aos autos (manual do veículo) para produção de perícia indireta demanda revolvimento do acervo fático-probatório, o que é vedado em recurso especial (Súmula 7/STJ).
3. A alegação de violação aos arts. 371 e 473 do CPC, quanto ao uso do manual do proprietário como elemento técnico na perícia, não afasta o fundamento autônomo do acórdão de que o documento é de posse do proprietário e acessível publicamente; ausência de impugnação específica a fundamento suficiente atrai a incidência da Súmula 283/STF.
4. A discussão sobre distribuição dinâmica do ônus da prova e avaliação da prova técnica implica reexame de fatos e provas, obstado pela Súmula 7/STJ.
5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Documento eletrônico VDA60277907 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 23/09/2026 17:42:48
Publicação no DJEN/CNJ de 25/09/2026. Código de Controle do Documento: b38751e9-9fc3-4892-b46f-32b81b5536ca

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA60277907 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 23/09/2026 17:42:48
Publicação no DJEN/CNJ de 25/09/2026. Código de Controle do Documento: b38751e9-9fc3-4892-b46f-32b81b5536ca

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3234667 - SE (2026/0126317-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	JAMILLE MORGAN DE ANDRADE DUARTE VALVERDE
AGRAVANTE	:	VALDEMIR EMANUEL DANTAS VALVERDE
ADVOGADO	:	DALMO DE FIGUEIREDO VASCONCELOS BEZERRA - SE004732
AGRAVADO	:	FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO VERIFICADA. DECISÃO-SURPRESA. ÔNUS DA PROVA. PERÍCIA INDIRETA E USO DE MANUAL DO PROPRIETÁRIO. ÓBICES DAS SÚMULAS 7/STJ E 283/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem enfrentou, de forma fundamentada, as teses suscitadas, inclusive decisão-surpresa, inconclusividade do laudo pericial e ônus da prova; não configurada negativa de prestação jurisdicional.
2. A controvérsia sobre decisão-surpresa e utilização de documento externo aos autos (manual do veículo) para produção de perícia indireta demanda revolvimento do acervo fático-probatório, o que é vedado em recurso especial (Súmula 7/STJ).
3. A alegação de violação aos arts. 371 e 473 do CPC, quanto ao uso do manual do proprietário como elemento técnico na perícia, não afasta o fundamento autônomo do acórdão de que o documento é de posse do proprietário e acessível publicamente; ausência de impugnação específica a fundamento suficiente atrai a incidência da Súmula 283/STF.
4. A discussão sobre distribuição dinâmica do ônus da prova e avaliação da prova técnica implica reexame de fatos e provas, obstado pela Súmula 7/STJ.
5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de **agravo interno** interposto por **JAMILLE MORGAN DE ANDRADE DUARTE VALVERDE e VALDEMIR EMANUEL DANTAS VALVERDE** contra decisão monocrática proferida por esta Relatoria (e-STJ, fls. 857-878), que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Em suas razões recursais (e-STJ, fls. 869-877), os agravantes sustentam a inaplicabilidade do óbice por ausência de impugnação específica, afirmando que o fundamento relativo ao manual do proprietário teria sido diretamente combatido no recurso, com transcrição

Documento eletrônico VDA59954016 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 14/09/2026 01:09:33
Código de Controle do Documento: 22a5975e-68f4-4e8f-a5f6-2a185e12e7c8

do trecho do acórdão e argumentação própria, além de não constituir razão autônoma e suficiente para manter o julgado.

Alegam efetiva negativa de prestação jurisdicional, porque a decisão teria deixado de enfrentar a tese objetiva de utilização de documento juntado após o encerramento da instrução, limitando-se a tratar da não apresentação do veículo ao perito, ponto diverso e insuficiente para sanar a omissão indicada nos aclaratórios.

Defendem a inaplicabilidade do impedimento ao conhecimento por suposto reexame de provas, asseverando que as questões suscitadas envolveriam qualificação jurídica de fatos incontroversos, como a realização de perícia indireta, a utilização de conteúdo externo aos autos e a juntada tardia de documento.

Aduzem incorreção quanto ao regime de julgamento das incertezas probatórias, apontando que, a partir de premissa técnica inconclusiva, ter-se-ia imputado aos consumidores o risco da dúvida, concluindo-se pela inexistência de defeito sem base lógica suficiente, o que caracterizaria má aplicação das regras de distribuição do ônus probatório nas relações de consumo.

Requerem, ainda que subsidiariamente, a integração da decisão monocrática para consignar a suspensão de exigibilidade dos honorários majorados, em razão da gratuidade da justiça reconhecida nas instâncias ordinárias, evitando dúvidas na fase de cumprimento.

Pedem, ao final, a reforma da decisão agravada pela Turma Julgadora.

Foi apresentada impugnação às fls. 882-933.

É o relatório.

VOTO

A decisão não merece reparos, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos.

Extrai-se dos autos que, na origem, os autores alegaram que, em 24/1/2023, houve acidente automobilístico com colisão e capotamento do veículo Ford Ranger, culminando em perda total, sem acionamento de quaisquer *airbags*, o que teria violado a expectativa legítima de segurança e caracterizado defeito do produto e de informação, à luz do art. 12 do CDC. Propuseram ação de indenização por danos morais contra Ford Motor Company Brasil Ltda., pleiteando a condenação ao pagamento de R$ 15.000,00 para cada autor.

A sentença julgou improcedentes os pedidos, com condenação em custas e honorários de 10% sobre o valor da causa, com exigibilidade suspensa pela justiça gratuita. Fundamentou que o laudo pericial, elaborado de forma indireta, foi inconclusivo pela ausência do veículo para exame, e que os autores não o apresentaram ao perito, não se podendo beneficiar da própria omissão, invocando o brocardo "*Nemo auditur propriam turpitudinem allegans*" (e-STJ, fls. 530-536).

No acórdão, o Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe rejeitou a preliminar de ausência de dialeticidade e afastou a alegada nulidade por violação ao contraditório e por decisão-surpresa, invocada com base nos arts. 9º, 10 e 437, § 1º, do CPC e no art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, salientando que os autores manifestaram a impossibilidade de apresentação

Documento eletrônico VDA59954016 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 14/09/2026 01:09:33
Código de Controle do Documento: 22a5975e-68f4-4e8f-a5f6-2a185e12e7c8

do veículo e que o laudo e seus esclarecimentos indicaram que os critérios técnicos de acionamento dos *airbags* não foram atendidos, inexistindo defeito de fabricação e havendo quebra do nexo causal. Negou provimento à apelação e majorou os honorários para 15%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC (e-STJ, fls. 645-654).

Em seu recurso especial, a parte recorrente alega violação dos seguintes dispositivos da legislação federal, com as respectivas teses:

(I) Arts. 1.022 e 489, § 1º, IV, do CPC, por negativa de prestação jurisdicional, já que o acórdão não enfrentou, de modo específico, as teses de decisão-surpresa, vício da prova técnica e correta aplicação da inversão do ônus probatório.

(II) Arts. 9º, 10 e 437, § 1º, do CPC, porque houve decisão-surpresa, com uso de documento extemporâneo sem prévia oitiva, reclamando abertura de prazo para manifestação e eventual contraprova.

(III) Arts. 371 e 473, § 1º, I, do CPC, dado que a perícia se apoiou em manual técnico não constante dos autos, o que inviabilizou o contraditório técnico efetivo.

(IV) Art. 6º, VIII, do CDC, c/c o art. 373 do CPC, pois, reconhecida a inversão do ônus da prova, a dúvida técnica residual foi indevidamente debitada ao consumidor, contrariando a regra de distribuição dinâmica.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 687-727).

O recurso especial foi inadmitido na origem, dando ensejo à interposição do presente agravo.

Ao analisar o recurso, esta Relatoria entendeu por conhecer do agravo para não conhecer do recurso especial, ante a ausência de negativa de prestação jurisdicional, Súmula 7/STJ e Súmula 283/STF.

Irresignada, a parte agravante interpõe o presente agravo interno, buscando a reforma do *decisum*.

Da acurada análise do processo, constata-se que, não obstante a irresignação da agravante, realmente o seu agravo interno não tem como prosperar.

Isso, porque, conforme consta do *decisum* ora agravado, no tocante à suposta negativa de prestação jurisdicional, tendo em vista as omissões alegadas, não assiste razão à parte recorrente.

Com efeito, da análise acurada dos autos, verifica-se que o Tribunal *a quo* apreciou todas as questões levadas à sua análise, mormente aquelas relativas às alegações de decisão-surpresa, inconclusividade do laudo pericial e ônus da prova, conforme se infere dos seguintes excertos do aresto objurgado:

> ***"Inicialmente, sustentam os apelantes a nulidade da sentença por violação do contraditório e por decisão surpresa sob a alegação de que "a sentença recorrida padece de nulidade absoluta, porquanto amparou-se, em ponto decisivo, em documento juntado unilateralmente pela parte ré após o encerramento da instrução processual, sem que houvesse prévia intimação dos autores para dele se manifestarem".***
>
> ***Perfilhando os autos materializados, verifico que a demandada, quando da apresentação de contestação (fls. 145/166) formulou expressamente***

Documento eletrônico VDA59954016 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 14/09/2026 01:09:33
Código de Controle do Documento: 22a5975e-68f4-4e8f-a5f6-2a185e12e7c8

pedido de comprovação da localização do veículo pelos autores, pedido esse que reiterado nos petitórios adunados aos autos em 04/10/2024 (fls. 345/346) e 30/10/2024 (fl. 409/410) , sob o fundamento de que em consulta ao Detran, verificou-se que o veículo permanecia em nome da autora.

Não bastasse isso, verifico que o expert judicial, antes da realização da perícia determinada judicialmente, solicitou "(...) informações acerca da localização do veículo e se existe a possibilidade da realização da perícia de forma direta. Caso não seja possível realizar a perícia de forma direta, será iniciada a perícia de forma indireta" (fl. 339), vindo os demandantes a informarem expressamente, em 07/10/2024, "(...) que não será possível a realização da perícia de forma direta, uma vez que o veículo não se encontra mais na posse dos autores, em razão dos danos sofridos no acidente, que culminaram na perda total do automóvel. Assim, a perícia solicitada pela demandada somente poderá ser realizada de forma indireta" (fl. 349).

Portanto, tendo os autores/apelantes sido omissos quanto á apresentação do automóvel objeto dos autos, não há que se falar em violação do contraditório e de decisão surpresa e, consequentemente, não prospera a tese recursal de nulidade da sentença, com fundamento nos arts. 9º, 10 e 437, § 1º, do CPC, e nos arts. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal.

(...)

Conquanto ao apelantes sustentem veementemente o desrespeito à inversão do ônus da prova; que a perícia inconclusiva não exime a fabricante; e que a perícia, ainda que tenha sido realizada de forma indireta, aponta defeito plausível no sistema de airbags diante do capotamento, entendo não merecer prosperar. Explico.

Colhe-se do laudo pericial constante às fls. 370/405 que "de modo geral, não há como confirmar a presença de falhas relacionadas ao processo produtivo do veículo, também não é possível confirmar se os airbags estavam aptos para acionamento, devido à ausência do veículo, o que impede a definição de todos os parâmetros necessários para essa análise" (fl. 396), concluindo, in verbis, que:

(...)

Portanto, levando em consideração às explanações do perito judicial, no sentido de que "(...) a ausência de acionamento dos airbags de cortina, em um acidente com capotamento, está em conformidade com as especificações do fabricante e com as normas de segurança aplicáveis ao veículo, não havendo elementos que indiquem falha do sistema ou desconformidade com as expectativas legítimas de segurança do consumidor", tem-se que foi efetivamente demonstrada nos autos, como bem salientado pelo sentenciante de primeiro grau, a ausência de qualquer defeito de fabricação do veículo em seu sistema de airbags.

Desta forma, tendo havido a quebra do nexo causal imprescindível a responsabilização da parte demandada, torna-se imperiosa a manutenção da improcedência do pedido autoral.

Por fim, quanto a alegação de que o manual do proprietário não foi juntado ao processo, fato esse que ofenderia a disposição do art. 473 do CPC, entendo não merecer prosperar, haja vista que tal documento, consoante cediço, é entregue ao proprietário do veículo quando de sua retirada da concessionária após a compra. Ou seja, é documento de posse dos autores. Ademais, ainda que houvesse sua perda ou extravio, tal manual pode ser consultado no sítio eletrônico da Ford: https://www. ford. com. br/ support/owner-manuals/73." (e-STJ, fls. 647-654)

Conforme o acima transcrito, constata-se que as questões relevantes, submetidas a julgamento, foram devidamente enfrentadas pelo Tribunal de origem.

Assim, não se vislumbra a alegada negativa de prestação jurisdicional, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas. De fato, inexiste deficiência de fundamentação, omissão, obscuridade ou contradição no aresto

Documento eletrônico VDA59954016 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 14/09/2026 01:09:33
Código de Controle do Documento: 22a5975e-68f4-4e8f-a5f6-2a185e12e7c8

recorrido, porquanto o Tribunal local, malgrado não ter acolhido os argumentos suscitados pela parte recorrente, manifestou-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide.

É indevido conjecturar-se acerca da deficiência de fundamentação ou da existência de omissão, de obscuridade ou de contradição no julgado apenas porque decidido em desconformidade com os interesses da parte. No mesmo sentido, podem ser mencionados os seguintes julgados: EDcl no AgInt no REsp 2.114.250/MG, Relator Ministro **RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA**, julgado em 4/2/2025, DJEN de 6/3/2025; REsp 2.086.697/SP, Relator Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA**, julgado em 24/2/2025, DJEN de 5/3/2025; EDcl no AgInt na Rcl 45.542/SP, Relator Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO**, julgado em 18/2/2025, DJEN de 24/2/2025; e EDcl no AgInt nos EDcl nos EREsp 1.859.857/PR, Relator Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL**, julgado em 25/2/2025, DJEN de 12/3/2025.

Avançando, quanto à alegada violação dos arts. 9º, 10 e 437, § 1º, do CPC, relacionados à alegação de que houve decisão-surpresa e utilização de documento não constante dos autos como embasamento da referida decisão, o Tribunal de origem assim se manifestou:

> *"Inicialmente, sustentam os apelantes a nulidade da sentença por violação do contraditório e por decisão surpresa sob a alegação de que "a sentença recorrida padece de nulidade absoluta, porquanto amparou-se, em ponto decisivo, em documento juntado unilateralmente pela parte ré após o encerramento da instrução processual, sem que houvesse prévia intimação dos autores para dele se manifestarem".*
>
> *Perfilhando os autos materializados, verifico que a demandada, quando da apresentação de contestação (fls. 145/166) formulou expressamente pedido de comprovação da localização do veículo pelos autores, pedido esse que reiterado nos petitórios adunados aos autos em 04/10/2024 (fls. 345/346) e 30/10/2024 (fl. 409/410) , sob o fundamento de que em consulta ao Detran, verificou-se que o veículo permanecia em nome da autora.*
>
> *Não bastasse isso, verifico que o expert judicial, antes da realização da perícia determinada judicialmente, solicitou "(...) informações acerca da localização do veículo e se existe a possibilidade da realização da perícia de forma direta. Caso não seja possível realizar a perícia de forma direta, será iniciada a perícia de forma indireta" (fl. 339), vindo os demandantes a informarem expressamente, em 07/10/2024, "(...) que não será possível a realização da perícia de forma direta, uma vez que o veículo não se encontra mais na posse dos autores, em razão dos danos sofridos no acidente, que culminaram na perda total do automóvel. Assim, a perícia solicitada pela demandada somente poderá ser realizada de forma indireta" (fl. 349).*
>
> *Portanto, tendo os autores/apelantes sido omissos quanto á apresentação do automóvel objeto dos autos, não há que se falar em violação do contraditório e de decisão surpresa e, consequentemente, não prospera a tese recursal de nulidade da sentença, com fundamento nos arts. 9º, 10 e 437, § 1º, do CPC, e nos arts. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal."* (e-STJ, fls. 647-648)

Do excerto transcrito, constata-se que o egrégio Tribunal a *quo*, após o exame acurado dos fatos e provas constantes dos autos, concluiu que não há que se falar em decisão-surpresa, porque a parte recorrente foi provocada a indicar a localização do veículo e foi informada sobre a realização de perícia direta, ocasião em que informou nos autos que não seria

Documento eletrônico VDA59954016 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 14/09/2026 01:09:33
Código de Controle do Documento: 22a5975e-68f4-4e8f-a5f6-2a185e12e7c8

possível a realização de perícia direta, indicando que a perícia só poderia ser realizada de maneira indireta.

Dessa forma, cuida-se, evidentemente, de matéria que envolve o reexame dos fatos e provas, o que é inadmissível em sede de recurso especial, por vedação da **Súmula 7 do STJ**.

Nesse sentido:

> *"DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRESCRIÇÃO, PROTESTO INDEVIDO, INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA E SÚMULA N. 385 DO STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E ÓBICES PROCESSUAIS. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.*
> *(...)*
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
> *6. Não ocorreu a ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, parágrafo único, II, do CPC, pois o acórdão enfrentou as questões essenciais com fundamentação clara.*
> ***7. A alegada decisão surpresa e condução da prova, bem como a ciência do protesto e necessidade de perícia demandam a incursão fática vedada pela Súmula n. 7 do STJ.***
> *8. Incide a Súmula n. 282 do STF por ausência de prequestionamento quanto à obrigatoriedade de incidente de falsidade documental.*
> *9. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ em relação ao termo inicial da prescrição fixado na ciência inequívoca da inscrição indevida.*
> *10. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ para reconhecer o dano moral presumido por protesto indevido e afastar a Súmula n. 385 do STJ quando as inscrições anteriores são indevidas.*
> *11. A divergência jurisprudencial não se configura por ausência de cotejo analítico e de similitude fática, além do óbice da Súmula n. 7 do STJ.*
> *IV. DISPOSITIVO E TESE*
> *12. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.*
> *(...)"*
> (REsp n. 2.253.519/SP, relator **Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA**, julgado em 1/6/2026, DJEN de 8/6/2026.)

> *"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. MULTA POR COMERCIALIZAÇÃO DE IMÓVEL ANTES DO REGISTRO DE INCORPORAÇÃO.* ***DECISÃO SURPRESA****. DESRESPEITO AO CONTRADITÓRIO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA N. 7/STJ.*
> *1. O acórdão recorrido deu provimento ao agravo retido da autora para reconhecer o interesse de agir e a possibilidade de perseguir a multa em ação de conhecimento e condenar a ré ao pagamento da penalidade.*
> *2. O Tribunal de origem se manifestou de forma clara e fundamentada sobre os pontos alegados como omissos, resolvendo integralmente a controvérsia, não havendo negativa de prestação jurisdicional ou ausência de fundamentação.*
> ***3. A análise da controvérsia acerca da configuração de cerceamento de defesa e decisão surpresa demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial pela Súmula n. 7 do STJ.***
> *Agravo interno improvido."*
> (AgInt no AREsp n. 2.462.620/SC, relator **Ministro HUMBERTO MARTINS, TERCEIRA TURMA**, julgado em 2/3/2026, DJEN de 5/3/2026.)

Ainda, a recorrente sustenta ser aplicável a inversão do ônus da prova, cabendo ao fornecedor demonstrar a inexistência de defeito ou excludente de responsabilidade, o que não teria ocorrido no caso.

Documento eletrônico VDA59954016 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 14/09/2026 01:09:33
Código de Controle do Documento: 22a5975e-68f4-4e8f-a5f6-2a185e12e7c8

No presente caso, o acórdão recorrido consignou expressamente que, "*Conquanto ao apelantes sustentem veementemente o desrespeito à inversão do ônus da prova; que a perícia inconclusiva não exime a fabricante; e que a perícia, ainda que tenha sido realizada de forma indireta, aponta defeito plausível no sistema de airbags diante do capotamento (...) tem-se que foi efetivamente demonstrada nos autos, como bem salientado pelo sentenciante de primeiro grau, a ausência de qualquer defeito de fabricação do veículo em seu sistema de airbags".*

Veja-se que, ao contrário do alegado no recurso especial, o voto não atribuiu à parte autora o ônus de comprovar o defeito, mas, sim, examinou o conjunto probatório e concluiu que ficou comprovada nos autos a ausência de qualquer defeito de fabricação que pudesse gerar direito à indenização pleiteada (e-STJ, fl. 654).

Veja-se excerto do acórdão recorrido:

> *"Conquanto ao apelantes sustentem veementemente o desrespeito à inversão do ônus da prova; que a perícia inconclusiva não exime a fabricante; e que a perícia, ainda que tenha sido realizada de forma indireta, aponta defeito plausível no sistema de airbags diante do capotamento, entendo não merecer prosperar. Explico.*
>
> *Colhe-se do laudo pericial constante às fls. 370/405 que "de modo geral, não há como confirmar a presença de falhas relacionadas ao processo produtivo do veículo, também não é possível confirmar se os airbags estavam aptos para acionamento, devido à ausência do veículo, o que impede a definição de todos os parâmetros necessários para essa análise" (fl. 396), concluindo, in verbis, que:*
>
> *(...)*
>
> *Portanto, levando em consideração às explanações do perito judicial, no sentido de que "(...) a ausência de acionamento dos airbags de cortina, em um acidente com capotamento, está em conformidade com as especificações do fabricante e com as normas de segurança aplicáveis ao veículo, não havendo elementos que indiquem falha do sistema ou desconformidade com as expectativas legítimas de segurança do consumidor", tem-se que foi efetivamente demonstrada nos autos, como bem salientado pelo sentenciante de primeiro grau, a ausência de qualquer defeito de fabricação do veículo em seu sistema de airbags.*
>
> *Desta forma, tendo havido a quebra do nexo causal imprescindível a responsabilização da parte demandada, torna-se imperiosa a manutenção da improcedência do pedido autoral."* (e-STJ, fls. 648-654)

Nesse contexto, levando-se em consideração os fatos descritos pelas instâncias ordinárias, não há como aferir eventual ofensa ao art. 373 do CPC/2015, a fim de se verificar se as partes tiveram ou não êxito em comprovar suas alegações, sem que se verifique o conjunto probatório dos presentes autos, o que encontra óbice na **Súmula 7 do STJ**. A propósito:

> *"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE PRODUTO IMPRÓPRIO PARA O CONSUMO. ALEGADA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DO ALEGADO DANO. ÔNUS DO QUAL NÃO TERIA SE DESINCUMBIDO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*
>
> *1. O acolhimento da pretensão recursal, a fim de verificar a alegações relacionadas ao ônus da prova e ausência de comprovação da existência do alegado dano, demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas*

Documento eletrônico VDA59954016 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 14/09/2026 01:09:33
Código de Controle do Documento: 22a5975e-68f4-4e8f-a5f6-2a185e12e7c8

> *carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.*
> ***2. Ademais, "a Jurisprudência do STJ entende que não há como aferir eventual ofensa ao art. 333 do CPC/1973 (art. 373 do CPC/2015) sem que se verifique o conjunto probatório dos presentes autos. A pretensão de simples reexame de provas, além de escapar da função constitucional deste Tribunal, encontra óbice na Súmula 7 do STJ, cuja incidência é induvidosa no caso sob exame" (REsp 1.665.411/MT, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 5/9/2017, DJe 13/9/2017).***
> *3. Agravo interno a que se nega provimento."*
> (AgInt no AREsp n. 2.106.783/RJ, relator **Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA**, julgado em 23/8/2022, DJe de 5/9/2022, g.n.)

Por fim, quanto à alegada violação aos arts. 371 e 473 do CPC/2015 (pelo fato de a perícia indireta ter-se utilizado do manual do proprietário de veículo para verificar eventual falha no sistema de *airbags* do veículo), o Tribunal consignou que o manual do proprietário **é entregue ao dono do veículo quando da sua retirada da concessionária, além do que, ainda que o documento não tenha sido entregue ao proprietário, ainda é possível acessá-lo publicamente no sítio eletrônico da montadora**, conforme trecho abaixo transcrito:

> *"Por fim, quanto a alegação de que o manual do proprietário não foi juntado ao processo, fato esse que ofenderia a disposição do art. 473 do CPC, entendo não merecer prosperar, haja vista que tal documento, consoante cediço, é entregue ao proprietário do veículo quando de sua retirada da concessionária após a compra. Ou seja, é documento de posse dos autores.*
> *Ademais, ainda que houvesse sua perda ou extravio, tal manual pode ser consultado no sítio eletrônico da Ford: https://www.ford.com.br/support/owner-manuals/73. Ante todo o exposto, conheço do recurso para lhe negar provimento."* (e-STJ, fl. 654)

Contudo, tal fundamento, autônomo e suficiente à manutenção do v. acórdão recorrido, não foi impugnado nas razões do recurso especial, convocando, na hipótese, a incidência da Súmula 283/STF, segundo a qual "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles*". Nesse sentido:

> *"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À SAÚDE. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PONTO INCONTROVERSO. PRETENSÃO LIMITADA AO REQUERIMENTO DE PROVA PERICIAL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO DETERMINANTE. SÚMULA 283/STF. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. FEITO DEVIDAMENTE INSTRUÍDO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO VERIFICADO. SÚMULA 83/STJ. NÃO PROVIDO.*
> ***1. Ausência de impugnação específica a fundamento do acórdão recorrido atrai a incidência, por analogia, da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal.***
> *2. Não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando o julgador constata adequadamente instruído o feito, com a prescindibilidade de dilação probatória, por se tratar de fatos provados documentalmente. Súmula 83/STJ.*
> *3. Agravo interno a que se nega provimento."*

Documento eletrônico VDA59954016 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 14/09/2026 01:09:33
Código de Controle do Documento: 22a5975e-68f4-4e8f-a5f6-2a185e12e7c8

(AgInt no AgInt no AREsp n. 2.412.119/RS, relatora **Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI**, **QUARTA TURMA**, julgado em 17/6/2024, DJe de 19/6/2024, g.n.)

Diante do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59954016 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 14/09/2026 01:09:33
Código de Controle do Documento: 22a5975e-68f4-4e8f-a5f6-2a185e12e7c8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.234.667 / SE

Número Registro: 2026/0126317-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00490355020238250001 202311101532 202500731808 490355020238250001

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: JAMILLE MORGAN DE ANDRADE DUARTE VALVERDE
AGRAVANTE	: VALDEMIR EMANUEL DANTAS VALVERDE
ADVOGADO	: DALMO DE FIGUEIREDO VASCONCELOS BEZERRA - SE004732
AGRAVADO	: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA
ADVOGADO	: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - DEVER DE INFORMAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: JAMILLE MORGAN DE ANDRADE DUARTE VALVERDE
AGRAVANTE	: VALDEMIR EMANUEL DANTAS VALVERDE
ADVOGADO	: DALMO DE FIGUEIREDO VASCONCELOS BEZERRA - SE004732
AGRAVADO	: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA
ADVOGADO	: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60241526 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:46:36
Código de Controle do Documento: 99800b83-6920-438a-9748-0728f798db89

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60241526 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:46:36
Código de Controle do Documento: 99800b83-6920-438a-9748-0728f798db89